

# **DECRETO Nº 5640/2022**

"Regulamenta os artigos 223, 227 e 228 do Código de Obras, Lei Complementar 64/2009".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 65 eincisos da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** que todas as obras de construção civil edificada ou em edificação, regulares ou irregulares, pertecentes a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, destinadas ao uso residencial, comercial, industrial, institucional e outros de qualquer natureza, situados neste Município, são objetos da fiscalização de obras e posturas e estão condicionadas à concessão da Licença de Obras pela Administração Municipal em conformidade com o Código de Obras, Lei Complementar 64/2009;

**CONSIDERANDO** as atividades legais exercidas pela Fiscalização de Obras e Posturas do Município de Rolim de Moura, conforme fixadas no Código de Obras;

#### **RESOLVE**;

**REGULAMENTAR** os procedimentos a serem adotados pela Fiscalização de Obras e Posturas, mais especificamente em relação aos artigos 223, 227 e 228 do Código de Obras, visando melhor compreensão e segurança tanto aos servidores públicos, quanto aos proprietários ou responsáveis por edificações no município com o objetivo da aplicação da legislação urbanística e edilícias pertinentes, assegurando o interesse público, a ordem urbanística e a qualidade de vida dos cidadãos.

- **Art. 1º** Compete ao município, por meio dos seus servidores municipais, regularmente investidos no cargo de Fiscal de Obras e Posturas, a fiscalização das disposições estabelecidas no Código de Obras, bem como a Notificação e Autuação do art. 223 e aplicação das penalidades previstas no art. 227, quando for o caso, ambos da Lei 64 de 2009 Código de Obras.
- **I Notificação:** é o documento emitido pelo Fiscal do Município que comunica a(s) irregularidade(s) constatada(s), em que se estabelece prazo para a regularização em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 223.
- **II Auto de Infração:** é o instrumento descritivo da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de



irregularidades que constituam infração a dispositivos da lei.

- **III Autuação**: é o procedimento que dá ciência ao autuado da imposição da(as) penalidade(s) que deverá estar em conformidade com os artigos 225 e 226 do Código de Obras.
- **Art. 2º** O Fiscal do Município, no exercício de sua função, fará a fiscalização das obras iniciadas ou concluídas e emitirá a Notificação nos casos de irregularidades.
- **Parágrafo Único**. Ultrapassado o prazo estabelecido no § 1º do art. 223 do Código de Obras sem que a(s) irregularidade(s) apontada(s) tenha(m) sido sanada(s), o Notificado estará sujeito à Autuação e poderão ser aplicadas as penalidades constantes no art. 227 de forma isolada ou cumulativa e do art. 228.
- **Art. 3º** A penalidade de multa constante no inciso I do artigo 227 e incisos I e II do art. 228 do Código de Obras não serão aplicadas ao contribuinte que:
- I **Antes de Notificação**, espontaneamente, em qualquer tempo, requerer a regularização de obras em andamento, existentes ou concluídas em desacordo com o projeto aprovado, bem como as obras iniciadas sem o Alvará de Licença de Obras, devendo recolher as taxas e os tributos devidos, bem como obedecer às normas estabelecidas no Código de Obras e demais normas vigentes.
- § 1º O benefício que trata o inciso I deste artigo não se refere a imóveis que, por qualquer motivo legal, esteja impedido de regularização.
- § 2º O pedido espontâneo será analisado pelo setor de fiscalização que fará as diligências necessárias para averiguação que trata o § 1º deste artigo.
- § 3º A ação fiscal, depois de iniciada, percorrerá os caminhos necessários à solução da infração apontada no documento emitido, quer seja de Notificação ou Autuação e se direcionará pelos procedimentos administrativos, terminando no momento em que for sanada a irregularidade, tudo em conformidade com a legislação vigente.
- **Art. 4º** No caso de Autuação, conforme estabelece o § 2º do art. 228, o Autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento do Auto de Infração, para recolher a multa arbitrada.
- § 1º O Notificado ou Autuado poderá apresentar recurso, acompanhada das provas que julgar necessárias, sob pena de revelia.
- § 2º O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem ao Auto de Infração e aquelas de outra natureza previstas na legislação vigente.

## **Art. 5º** Da Notificação cabe:

- **I** recurso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da Notificação, devendo o requerente anexar as comprovações necessárias para análise e decisão da autoridade competente.
- II O recurso deverá ser dirigido ao Diretor de Fiscalização que terá o prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento para:
- a) Análise e parecer quanto ao deferimento ou indeferimento do recurso, devidamente fundamentado.
  - III No caso de indeferimento do recurso, o Diretor de Fiscalização deverá



subir, devidamente informado, ao(à) Secretário(a) de Fazenda que terá o prazo de 5 (cinco) dias para decisão.

Parágrafo Único. O recurso contra Notificação não tem efeito suspensivo.

- **Art. 6º** Da Autuação e aplicação de penalidade(s), em conformidade com os aritos 241 a 243 do Código de Obras, cabe:
- I Recurso ao(à) Prefeito(a) Municipal, por parte do infrator, no prazo de quinze dias, na forma da legislação vigente, após a data da imposição da penalidade.
- **§ 1º** O recurso de que trata o inciso anterior deverá ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação ou interposição.
- § 2º Durante a vigência do prazo de que trata o § 1º deste artigo, fica vedado ao profissional dar sequência à obra que deu motivo à suspensão.
- § 3º Caso o recurso seja julgado favoravelmente ao infrator, serão suspensas as penalidades impostas.
- § 4º O recurso que atacar a Autuação e aplicação de penalidades deverá estar devidamente fundamentado e com documentos que comprovem que o motivo da Autuação não procede, sob pena de ser considerado meramente protelatório, ensejando responsabilidade.
- § 5º O recurso interposto contra a Autuação e aplicação de penalidades terá efeito suspensivo.
- **Art. 7º** No cumprimento de suas atribuições legais o Fiscal Municipal de Obras e Posturas, ao Notificar ou Autuar, observará os prazos estabelecidos no Código de Obras Vigente.
- § 1º Iniciada a fiscalização, o Fiscal Municipal de Obras e Posturas observará o sequinte:
- I Constatada a infração deverá emitir a Notificação ao proprietário ou responsável pela obra ou serviço concedendo-lhe o prazo constante no § 1º do art. 223 para os casos previstos nos inc. I e II do §3º do art.223, bem como o prazo do art.228, inc. I, alinea b, nos demais casos para regularização, lavrando, quando aplicável, isolada ou cumulativamente, a autuação, o embargo e/ou interdição da obra, que deverá ser atendido imediatamente.
- **II** Após transcorrido o prazo da Notificação sem a tomada de providências do proprietário ou responsável pela obra ou serviço, o Fiscal poderá aplicar as penalidades constantes no art. 227 de forma isolada ou cumulativa, bem como a aplicação das multas constantes no art. 228 no que couber.
- **III -** O infrator não será isento da multa constante no inciso I do art. 228 da Lei 64/2009, apenas se cumprir a notificação no prazo de 15 (quinze) dias terá a redução de 21 (vinte e uma) UPF's para 7 (sete) UPF's, conforme inciso II do mesmo artigo.
- **IV -** Entende-se por regularização que trata o art.228, inciso I, b, o protocolo junto ao município, binstruído impreterivelmente com toda a documentação necessária ao licenciamento.
- V O fato de cumprir a notificação visando à regularização da infração, protocolando junto ao município o pedido de licenciamento da obra com toda a



documetação exigível para tal, **não garante o direito automático para construir**, ficando tal construção obrigada a atender, necessariamente, a todas as normas aplicáveis às edificações, devendo o interessado estar na posse do Alvará de Construção para dar continuidade a edificação objeto da notificação.

**VI** - Quando a irregularidade tiver sido resolvida e a obra estiver regularmente licenciada junto ao Órgão Licenciador, o proprietário da obra embargada solicitará por escrito, ao Diretor de Fiscalização de Obras e Postura, "Vistoria Fiscal" para efeito de Desembargo da Obra (Código de obras do Município e suas Alterações).

**Parágrafo Único**. No caso de reincidência ou omissões obedecer-se-á ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 228 do Código de Obras.

**Art. 8º** Este Decreto tem o objetivo de servir como instrumento facilitador que oriente os Agentes Fiscais de Obras e Posturas, detentores do poder de polícia do município, sobre a forma de atuar no exercício da fiscalização, em especial no que se refere aos artigos 223, 227 e 228 do Código de Obras, a partir da uniformização dos procedimentos e estabelecimento da rotina operacional, visando ampliar a eficiência na aplicação da legislação pertinente e a transparência nas ações de fiscalização.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA

Prefeito do Município de Rolim de Moura